

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso V, da Constituição Federal, assistido pela Procuradoria-Geral do Estado, com endereço na Av. Epitácio Pessoa, n. 1498, Ed. Makadesh Mall, 3º e 4º andares, Torre, João Pessoa, Paraíba, vem, com acato e respeito, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026 – doc. 04), promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, publicada na edição do dia 13 de agosto de 2025 do Diário do Poder Legislativo, pelo que expõe, fundamenta e requer.

### **I. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

---

1. O Supremo Tribunal Federal detém a competência para realizar o controle da constitucionalidade das leis estaduais ou federais, em face da Constituição Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

2. Desta feita, inegável a competência desta e. Corte para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a qual se encontra em completa oposição à Constituição Federal.

## **II. LEGITIMIDADE ATIVA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

3. A legitimidade do Governador do Estado à propositura desta ADI decorre objetivamente do disposto no art. 103, inciso V, da Constituição Federal, a saber:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

4. A pertinência temática entre a norma impugnada e os interesses tutelados pelo Governador da Paraíba é confirmada pelo fato de a norma impugnada impactar diretamente na autonomia do Chefe do Poder Executivo, na gestão orçamentária e na regularidade do fluxo financeiro estadual.

5. Com efeito, é intuitiva a existência da relação de pertinência entre o interesse específico do Governador do Estado em não executar uma norma estadual que esteja em flagrante incompatibilidade com a Constituição Federal.

6. A documentação que se acosta à presente ADI observa a regra contida no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, contemplando:

**Doc. 01** - Projeto de Lei Estadual nº 4.155, de 15 de abril de 2025 (LDO para o exercício de 2026);

**Doc. 02** - Autógrafo nº 1.432/2025 do Presidente da ALPB e Ofício nº 564/2025/ALPB/GP, datado de 27 de junho de 2025, comunicando emendas;

**Doc. 03** - Lei Estadual nº 13.823, de 13 de agosto de 2025, sancionada com vetos pelo Governador, publicada no DOE-PB de 14 de agosto de 2025;

**Doc. 04** - Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025, promulgada sem os vetos governamentais pelo Presidente da ALPB, publicada no DPL de 13 de agosto de 2025; **(ATO NORMATIVO IMPUGNADO)**

**Doc. 05** - Ofício nº 640/2025/ALPB/GP, de 19 de agosto de 2025, comunicando devolução do veto parcial;

**Doc. 06** - Portaria 001/2025 do Secretário Legislativo da ALPB;

**Doc. 07** - Expediente da ALPB sobre suspensão de prazos para sanção ou veto durante recesso parlamentar, datado de 06 de janeiro de 2022.;

**Doc. 08** - Ofício nº 04/2023/ALPB/SECLEG, de 27 de dezembro de 2023, sobre suspensão de prazos para sanção ou veto durante recesso parlamentar;

**Doc. 09** - Projeto de Lei Estadual nº 2.056, de 12 de abril de 2024 (LDO 2025);

**Doc. 10** - Autógrafo nº 847/2024 e Ofício nº 804/2024/ALPB/GP, de 18 de junho de 2024;

**Doc. 11** - Lei Estadual nº 13.328, de 29 de julho de 2024 (LDO 2025);

**Doc. 12** - Emenda parlamentar nº 135, que deu nova redação ao art. 33, caput;

**Doc. 13** - Informações da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão sobre montantes de emendas parlamentares; e

**Doc. 14** - Emenda parlamentar nº 134, que acrescentou o parágrafo único ao art. 38.

7. Logo, confia o ora requerente que esta ADI será recebida e regulamente processada.

### **III. ATO NORMATIVO IMPUGNADO**

---

8. Em 14 de abril de 2025, o Governador encaminhou à Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) o Projeto de Lei Estadual nº 4.155, de 15 de abril de 2025, que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências*". (doc. 01)

9. No curso da sua tramitação na ALPB, o referido projeto de lei foi aprovado com diversas alterações, introduzidas por emendas parlamentares, conforme se extrai do Autógrafo nº 1.432/2025, subscrito pelo Presidente da ALPB e encaminhado ao Governador por meio do Ofício nº 564/2025/ALPB/GP, datado de 27 de junho de 2025. (doc. 02)

10. No lapso de tempo estabelecido no art. 66, § 3º, da Constituição Federal, e considerando, ainda, a suspensão dos prazos durante o recesso parlamentar – o que, na prática procedimental da ALPB, compreende o prazo para exercício da prerrogativa governamental de sanção ou veto –, o ora requerente vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 4.155/2025 aprovado pela ALPB.

11. Ato contínuo, houve a sanção governamental, com vetos, da Lei Estadual nº 13.823, de 13 de agosto de 2025, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências”, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba na edição de 14 de agosto de 2025. (doc. 03)

12. Ocorre que, de forma inusitada, desconsiderando as regras procedimentais estabelecidas pela própria ALPB em anos anteriores, no mesmo dia o Presidente da ALPB promulgou, sem os respectivos vetos, a Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025, sob o argumento de ter havido “sanção tácita”, publicando-a na edição do dia 13 de agosto de 2025 do Diário do Poder Legislativo do Estado. (doc. 04)

13. Em 19 de agosto de 2025, o Presidente da ALPB encaminhou ao Governador o Ofício nº 640/2025/ALPB/GP, com a “*devolução do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.155/2025*” (doc. 05).

14. Esse, portanto, é o cenário jurídico atual, posto na presente ADI:

- (i) duas leis com mesma numeração e data (Lei Estadual 13.823, de 13 de agosto de 2025) tratando da LDO para o exercício de 2026;
- (ii) uma sancionada, com vetos, pelo Governador, observando o art. 66, § 3º, da CRFB, as regras procedimentais e os prazos para sanção ou veto estabelecidos pela própria ALPB em anos anteriores;
- (iii) outra promulgada, sem vetos, pelo Presidente da ALPB, sob o argumento de que não teria havido manifestação formal do Chefe do Poder Executivo no prazo para o exercício da prerrogativa de sanção ou veto.

15. Importante ainda, para perfeita compreensão do cerne da controvérsia, observar a seguinte cronologia dos atos relacionados à tramitação do PL nº 4.155/2025, a saber:

(i) na edição de 20 de junho de 2025, o Diário do Poder Legislativo trouxe a publicação da Portaria 001/2025, do Secretário Legislativo da ALPB, que dispõe: "Art. 1º Fica suspensa a contagem dos prazos em curso dos processos legislativos durante o período de 01 de julho de 2025 a 31 de julho de 2025, em conformidade com o que dispõe o art. 269, §3º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB)"; (doc. 06)

(ii) em 28 de junho de 2025 (sábado), o PL nº 4.155/2025 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, após aprovado na ALPB com diversas alterações, introduzidas por emendas parlamentares, razão pela qual se considera recebido no primeiro dia útil subsequente (30, segunda-feira); (doc. 02)

(iii) de acordo com as regras procedimentais estabelecidas pela própria ALPB em anos anteriores, a suspensão dos prazos do processo legislativo "também se aplica aos prazos de sanção ou veto do Governador do Estado", considerando que "o processo legislativo abrange todas as etapas da elaboração das leis, seja sua fase de deliberação na Casa Legislativa, seja a fase de deliberação Executiva, a qual abrange a sanção ou veto"; (docs.07/08)

(iv) em 21 de agosto de 2025, seguindo a diretriz adotada pela própria ALPB, se deu o termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o exercício da prerrogativa de veto ao PL 4.155/2025; e

(v) considerando que a prerrogativa do veto parcial governamental ao PL 4.155/2025 foi exercida no dia 13 de agosto de 2025, restou cumprido o prazo estabelecido no art. 66, § 3º, da CRFB.

16. Assim, indiscutível que a devolução do veto parcial governamental aposto ao PL nº 4.155/2025, sob o argumento de que teria havido "sanção tácita", e, como consequência, a promulgação da Lei Estadual nº 13.823/2025 pelo Presidente da ALPB, violaram o art. 66, § 3º, da CRFB, e os princípios da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB), da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

17. Desse modo, face às implicações que a norma questionada deverá gerar à estrutura orçamentária do Estado, não há alternativa ao ora requerente senão postular a declaração da inconstitucionalidade formal de todo o seu texto.

18. Entretanto, subsidiariamente, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade integral da norma promulgada, o que se admite apenas por cautela, há manifesta incompatibilidade de alguns de seus dispositivos com a Constituição Federal, especialmente do art. 33, caput e § 8º, e do parágrafo único do art. 38.

19. Confira-se a redação desses dispositivos:

**Art. 33.** A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser executado no ano de 2026, consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, destinada à cobertura das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, sendo que, desse percentual, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

**§ 8º** A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026.

\*\*\*\*\*

**Art. 38.** [omissis]

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, como índice de correção para a regra prevista no caput, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos "500 - Recursos não Vinculados de Impostos", correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025, em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.

20. À toda evidência, são claros os vícios de inconstitucionalidade do art. 33, *caput* e § 8º, e do parágrafo único do art. 38 da LDO promulgada pelo Presidente da ALPB, mormente porque:

(i) quanto ao art. 33, *caput*, a reserva de contingência no percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para emendas parlamentares representa crescimento desproporcional de 66,67% em relação ao exercício anterior, violando expressamente a diretriz 14 estabelecida na ADI 7.697/DF, que limita o crescimento das emendas parlamentares ao mesmo patamar das despesas discricionárias do Executivo ou da variação da Receita Corrente Líquida, o que for menor, desequilibrando a distribuição dos recursos discricionários entre os Poderes;

(ii) quanto ao § 8º do art. 33, não resta dúvida de que, ao fixar prazo privilegiado e antecipado (15 de maio de 2026) para repasse de recursos de emendas parlamentares impositivas: (a) interfere indevidamente na condução do ciclo orçamentário e na sua execução; (b) compromete e dificulta o controle e fiscalização, pelo Poder Executivo, dos requisitos técnicos exigidos para liberação dos recursos destinados às emendas; e (c) atenta contra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB); e

(iii) quanto ao parágrafo único do art. 38, instituído por emenda parlamentar, que estabeleceu novo critério de reajuste das propostas orçamentárias dos outros Poderes e órgãos, é indiscutível que, além violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), gera indevido aumento de despesa sem indicar os recursos necessários, contrariando o art. 166, § 3º, da CRFB, bem como cria privilégio injustificado em detrimento do equilíbrio orçamentário.

21. Desse modo, face à constatação de que os dispositivos ora inquinados afrontam diretamente a CRFB, confia-se na declaração de inconstitucionalidade aqui postulada.

#### **IV. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI IMPUGNADA**

22. Como visto acima, expedientes encaminhados ao Chefe do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa da Paraíba sempre informaram, de modo claro e inequívoco, que a suspensão dos prazos do processo legislativo "também se aplica aos prazos de sanção ou veto do Governador do Estado (...) considerando que o processo legislativo abrange todas as etapas da elaboração das leis, seja sua fase de deliberação na Casa Legislativa, seja a fase de deliberação Executiva, a qual abrange a sanção ou veto".

23. Nesse sentido, confirmam-se os textos de dois expedientes enviados nos últimos anos:



## Secretaria Legislativa

### Gabinete do Secretário

---

A sua Senhoria o Senhor  
**Ronaldo Guerra**  
Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Paraíba

Senhor Secretário Chefe de Gabinete,

Em atenção ao questionamento feito por vossa senhoria, através do Ofício SPG/CGC n° 48, respondemos que a suspensão dos prazos do processo legislativo, entre 20 de dezembro de 2020 e 1° de fevereiro de 2021, prevista na Portaria 02/2021 da Secretaria Legislativa da Assembleia da Paraíba, também se aplica aos prazos de sanção ou veto do Governador do Estado.

O art. 59, *caput*, da Constituição do Estado e o art. 2°, inciso I, da Resolução n° 1.578 de 2012 do Poder Legislativo (que possui status de lei) afirmam que a Assembleia Legislativa da Paraíba se reunirá anualmente, de 1° de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 20 de dezembro, havendo a suspensão de prazos no processo legislativo durante o recesso, por expressa previsão no §3° do art. 269 da supracitada resolução<sup>1</sup>.

(doc. 07)



## Secretaria Legislativa

### Gabinete do Secretário

Ofício nº 04/2023/ALPB/SECLEG

João Pessoa, 27 de dezembro de 2023.

Ao Exmo. Senhor  
**Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni**  
Secretário Chefe de Gabinete do Governo do Estado  
Nesta

**Assunto:** Informações sobre a suspensão do prazo no processo legislativo durante o recesso parlamentar.

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba entrou em recesso parlamentar no dia 20 de dezembro de 2023 até o dia 31 de janeiro de 2024, observando-se o que dispõe o art. 59, caput, da Constituição do Estado e o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1.578 de 19 de dezembro 2012 do Poder Legislativo estadual.

Desta forma, considerando o entendimento desta Secretaria Legislativa no sentido de que durante o recesso parlamentar, por expressa previsão no §3º do art. 269 da supracitada Resolução, haverá a suspensão de prazos no processo legislativo, inclusive nos prazos de sanção ou veto do Governador do Estado, foi editada a Portaria nº 002/2023, que “Dispõe sobre a suspensão da contagem dos prazos em curso dos processos legislativos que tramitam na Assembleia Legislativa da Paraíba durante o período do recesso parlamentar”, publicada no Diário do Poder Legislativo do dia 20 de dezembro de 2023.

Cabe destacar que em virtude da manifesta previsão no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual, o processo legislativo abrange todas as etapas da elaboração das leis, seja sua fase de deliberação na Casa Legislativa, seja a fase de deliberação Executiva, a qual abrange a sanção ou veto, posicionamento este acompanhado de forma unânime pela doutrina jurídica, a exemplo dos professores Kildare Gonçalves; Manoel Gonçalves Ferreira Filho; Serio Galeotti, Viveiros de Carvalho, entre outros.

(doc. 08)

24. Essa mesma regra procedimental, de suspensão do prazo para o exercício da prerrogativa de sanção ou veto, foi observada na tramitação do Projeto de Lei Estadual nº 2.056, de 12 de abril de 2024, que tratou da LDO para o exercício de 2025. Confira-se a cronologia da tramitação do referido projeto:

(i) em 12 de abril de 2024, o Governador encaminhou à ALPB o PL nº 2.056/2024, que dispôs "sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025" (doc. 09);

(ii) no curso da sua tramitação na ALPB, o referido projeto de lei foi aprovado com diversas alterações, introduzidas por emendas parlamentares, conforme se extrai do Autógrafo nº 847/2024, subscrito pelo Presidente da ALPB e encaminhado ao Governador em 18 de junho de 2024, por meio do Ofício nº 804/2024/ALPB/GP (doc. 10);

(iii) em 29 de julho de 2024, o Governador sancionou, com vetos, a Lei Estadual nº 13.328, de 29 de julho de 2024, publicada no DOE-PB de 30 de julho de 2024, originada do PL nº 2.056/2024, sem que houvesse qualquer insurreição da ALPB quanto a decurso do prazo para sanção ou veto (doc. 11);

(iv) com isso, comprova-se que também em 2025 foi observada a regra procedimental de suspensão do prazo para o exercício da prerrogativa governamental de sanção ou veto, pois, caso contrário, o prazo de 15 dias úteis teria se encerrado no dia 10 de julho de 2024.

25. Ou seja, também na LDO de 2025 foram seguidas as regras de suspensão do prazo para o exercício da prerrogativa governamental de sanção ou veto durante o recesso parlamentar, estabelecidas pela própria ALPB.

26. Portanto, a promulgação da Lei Estadual 13.823/2025 (LDO para o exercício de 2026) se deu de forma inconstitucional, inesperada e anômala, sobretudo por ignorar a regra da suspensão da contagem dos prazos durante o recesso parlamentar, previsto na Portaria nº 001/2025 do Secretário Legislativo da ALPB (doc. 06).

27. Ao promover uma alteração unilateral, abrupta e injustificada de uma regra que vinha sendo continuamente aplicada nos anos anteriores, sem prévia comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Presidente da ALPB infringiu o art. 66, § 3º, da CRFB, e os princípios da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB), da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

28. Quanto ao tema, oportuno recorrer às palavras extraídas do voto **Min. Alexandre de Moraes** na ADI 2154/DF:

**De fato, como recorrentemente destaco, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.**

29. Já o **Min. Nunes Marques**, ao proferir voto nos ED na ADI 3194/RS, assinalou que o **princípio constitucional da segurança jurídica, protetor da confiança legítima e da boa-fé objetiva, integra a “medula do Estado democrático de direito, voltado que é a garantir a estabilidade da ordem jurídica e a preservação do ato jurídico perfeito”.**

30. No voto condutor do referendo na MC na ADI 7370/DF, o **Min. Cristiano Zanin** consignou:

**Publicistas de todo o mundo reconhecem a crescente importância de dois princípios fundamentais, a saber, segurança jurídica e proteção da legítima confiança. Ambos são deduzidos da própria ideia de Estado de Direito, o qual, mais do que qualquer outra forma de organização político-jurídica, enseja a autodeterminação das pessoas pela previsibilidade das consequências de suas ações.**

**Isso porque, como pontua Odete Medauar, todas as ações e iniciativas públicas já empreendidas no passado constituem “compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas”, impedindo mudanças normativas ou procedimentais abruptas ou radicais cujas “consequências revelam-se chocantes”. Heleno Torres, nesse sentido, reforça “que o Estado está obrigado a garantir a todos a persistência de um ordenamento jurídico com elevado grau de segurança e de confiabilidade permanente”.**

[...]

**A segurança jurídica, pois, insere-se no rol de direitos e garantias individuais, que integram o núcleo imodificável do Texto Magno, dela podendo deduzir-se o subprincípio da proteção na confiança nas leis, o qual, segundo Canotilho, consubstancia-se na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesiva da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos.**

[...]

**Esse é o motivo pelo qual se exige do Poder Público que aja com lealdade, transparência e boa-fé, sendo-lhe vedado modificar a conduta de forma inesperada, anômala ou contraditória, de maneira a surpreender o administrado ou frustrar as suas legítimas expectativas, como ocorreu no caso ora em análise.**

31. Ainda, ilustrativamente, cabe invocar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942) traz dispositivo nitidamente orientado pela atuação do princípio da segurança jurídica, com o objetivo de conferir estabilidade e previsibilidade nas ações do Poder Público. Vale transcrever:

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

32. No caso concreto, independentemente do debate que se possa fazer sobre a natureza jurídica do veto (se é ou não um ato de natureza legislativa), a contagem do prazo previsto no art. 66, § 3º, da CRFB, pelo ora requerente, ocorreu com base nos princípios da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB), da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, considerando a “cooperação e lealdade institucional” (ADI 2154/DF).

33. Diante desse contexto, a Lei Estadual nº 13.823/2025, promulgada pelo Presidente da ALPB, deve ser declarada inconstitucional.

34. Subsidiariamente, na hipótese de o pedido de inconstitucionalidade formal não ser acolhido, o que se admite apenas por cautela, há manifesta incompatibilidade de alguns dispositivos da norma impugnada com a Constituição Federal, como se verá adiante.

## V. SUBSIDIARIAMENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 13.823/2025

### V.I INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, CAPUT E § 8º, DA LEI 13.823/2025

35. A Lei Estadual nº 13.823/2025, promulgada pelo Presidente da ALPB, contém, ainda, inconstitucionalidades latentes no art. 33, *caput* e § 8º, os quais versam sobre:

- (a) a reserva de contingência no percentual de 1,5% da receita corrente líquida para cobertura de emendas parlamentares, sendo que metade seria destinada em favor das ações e serviços públicos de saúde (art. 33, *caput*); e
- (b) a fixação de prazo privilegiado, antecipado e diferenciado para o repasse desses recursos destinado às emendas parlamentares impositivas (art. 33, § 8º).

36. Eis o teor do art. 33, *caput*, da norma impugnada:

Art. 33. A lei orçamentária anual **conterá dotação consignada à reserva de contingência** em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, **e 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser executado no ano de 2026, consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares** no Código 9999.9998.0287, destinada à cobertura das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, sendo que, desse percentual, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde.

37. Com efeito, é manifestamente inconstitucional a emenda de iniciativa legislativa (doc. 12) que instituiu a dotação no percentual de 1,5% para cobertura de emendas parlamentares impositivas, por desconsiderar as diretrizes fixadas na ADI 7.697/DF, especialmente a de número 14, referente aos limites de crescimento das emendas impositivas. Confira-se:

14. Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697.

38. Extrai-se da decisão do **Min. Flávio Dino**, referendada à unanimidade pelo Plenário do STF, o seguinte:

91. Nesse sentido, o Congresso Nacional, em boa hora, optou por instituir uma **salutar simetria entre as dotações discricionárias do Executivo e as emendas parlamentares no art. 14 da LC nº. 210/2024**, que assim dispõe:

*“Art. 14. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.”*

92. Trata-se de um imperativo lógico derivado do fato de - na Constituição - existir apenas um único OGU, e não dois, conforme ressaltado. Ou seja, não há fundamento constitucional para um regramento excepcional referente às “emendas parlamentares”, as quais versam exatamente sobre propostas oriundas de Deputados e Senadores a serem incluídas nas despesas discricionárias do País. Evidentemente, tal equivalência deve ser recíproca: **quaisquer regras, restrições ou impedimentos às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo são aplicáveis ao conjunto das emendas parlamentares.**

93. Ainda sobre o ponto, relembro que, nos termos da reunião interinstitucional entre os Poderes, o Executivo e o Legislativo deveriam ajustar “o tema da vinculação das emendas parlamentares à receita corrente líquida, de modo a que elas **não cresçam em proporção superior ao aumento do total das despesas discricionárias**”.

94. Acerca do problema do montante das emendas parlamentares, Hélio Tollini e Marcos Mendes, em estudo já mencionado, constataram que o uso de emendas para a criação de despesas no OGU cresceu, no Brasil, a partir de 2015, sendo que os valores pagos saltaram “de R\$ 3,9 bilhões, em 2015 para R\$ 48,3 bilhões em 2024, em valores reais de 2024”, conforme ilustra o gráfico a seguir: [...] Os pesquisadores demonstraram, ainda, a participação das emendas parlamentares no montante das despesas discricionárias: [...]

95. **Certamente, nenhuma despesa no Brasil teve similar trajetória em desfavor da responsabilidade fiscal. Acredito até que a citada trajetória não encontra paralelo na história econômica internacional.**

96. À vista do exposto e do diálogo entre os Poderes - já citado - e até ulterior pronunciamento de mérito deste STF na ADI 7697, **deve ser considerado como teto de crescimento das emendas parlamentares o mesmo das despesas discricionárias do Executivo, ou o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou a Receita Corrente Líquida (RCL), O QUE FOR MENOR.** Assim haverá uma compatibilidade com a equivalência entre os Poderes, contendo o agigantamento das despesas determinadas pelo Poder Legislativo e mantendo-as em consonância com o que se verifica no âmbito do Poder Executivo. Se é certo que este não é maior do que aquele, por outro lado é incabível, em termos constitucionais, a continuidade, sem limites, da expansão dos gastos impostos por emendas parlamentares. Os parâmetros de controle constitucional residem nos princípios e regras relativos à separação de Poderes e à responsabilidade fiscal, exame definitivo que será efetuado quando do julgamento da ADI 7697.

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em resposta aos pedidos formulados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, DECIDO:

[...]

**14. Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697. [...]**

39. Portanto, é nítido que as emendas parlamentares individuais não podem crescer em proporção superior ao crescimento da despesa discricionária do Executivo ou da receita corrente líquida, o que for menor.

40. No Estado da Paraíba, conforme estabelecido na LDO para o exercício de 2025 (Lei Estadual nº 13.328/2024 – doc. 11), o percentual destinado às emendas parlamentares individuais impositivas correspondeu a 0,9% da Receita Corrente Líquida. Confira-se:

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5o da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de **0,9 (zero vírgula nove por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287**, para atender às emendas individuais impositivas dos parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos em saúde.

41. Dando cumprimento ao dispositivo acima, no exercício de 2025, o montante destinado às emendas parlamentares impositivas foi de R\$ 168.480.924,00, de acordo com informações da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. 13).

42. Por sua vez, a LDO para o exercício de 2026, promulgada pelo Presidente da ALPB, estabelece o percentual de 1,5% da RCL do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de LOA, o que representa o montante de R\$ 283.921.215,00 (doc. 13).

43. Desta forma, salta aos olhos que o dispositivo aqui impugnado violou a diretriz 14 estabelecida na ADI 7.697, vez que, considerando a variação entre os exercícios de 2023 e 2024, o crescimento estaria limitado a 8,24%, que importaria no montante de R\$ 182.370.489,00, conforme se observa dos dados a seguir apresentados (doc. 13):

• **Considerando a variação entre os exercícios de 2023 e 2024.**

Base de Dados	2023	2024	Varição 2024/2023
Despesas Discricionárias do Executivo	R\$ 4.173.442.282,00	R\$ 4.517.500.808,00	8,24%
Receita Corrente Líquida	R\$ 16.773.628.000,00	R\$ 18.928.081.000,00	12,84%

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

Nota: O teto da LC nº. 200/2023 não se aplica ao estado.

44. Resulta evidente o crescimento desproporcional das despesas com emendas parlamentares impositivas, configurando a manifesta inconstitucionalidade do art. 33, *caput*, da norma impugnada, por desequilibrar a distribuição dos recursos discricionários entre os Poderes.

45. Avançando, também é inconstitucional o disposto no § 8º do art. 33 da lei promulgada pelo Presidente da ALPB, que estabelece:

Art. 33. [omissis]

§ 8º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, **deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026.**

46. Especificamente, o referido dispositivo é incompatível com o art. 166, §§ 13, 14 e 18 da CRFB, por estabelecer prazo privilegiado, antecipado e diferenciado para o repasse de emendas parlamentares impositivas, materializando norma inconciliável com a dinâmica do ciclo de execução orçamentária. Confira-se

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

[...]

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

47. No caso em análise, não há dúvida de que a fixação de prazo singular e abreviado para a transferência dos recursos destinados às emendas impositivas constitui indevida

interferência na condução do ciclo orçamentário, caracterizando ofensa direta ao disposto no art. 166, §§ 13, 14 e 18, da CRFB, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB) e do devido processo orçamentário.

48. A propósito, esse tipo de inconstitucionalidade já foi reconhecido na Medida Cautelar na ADI 7.643, originária da Paraíba:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR AO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A PROPOSTA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS INDIVIDUAIS ANTES DO TÉRMINO DO CICLO ORÇAMETÁRIO. DESACORDO ENTRE OS PRAZOS DO PLANO PLURIANUAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Previsão de prazos específicos para a execução orçamentária e financeira referente às emendas individuais, quando tiver por destinatários Municípios, na Lei do Plano Plurianual 2024-2027 do Estado da Paraíba. Previsão de prazo para solicitação de alteração do "campo Meta Específica" de emendas individuais impositivas.

2. Dispositivos impugnados originados de emenda parlamentar, tendo ocorrido veto e, após, a sua derrubada. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo para proposições legislativas em matéria orçamentária. Inexistência de pertinência com a proposição original.

3. Cronograma de execução orçamentária e financeira, com termo final no curso do exercício financeiro correspondente. Interferência na condução orçamentária diante do seu ciclo ordinário e das contingências de ordem técnica. Incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário.

**4. Prazos previstos no Plano Plurianual em desacordo com aqueles previstos na Lei de diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária. Cenário de insegurança jurídica.**

**5. Incertezas do administrador quanto à regular execução orçamentária e financeira.**

6. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei Estadual 13.040/2024, do Estado da Paraíba, até o efetivo julgamento de mérito.

(ADI 7.643/PB – Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/06/2024)

49. A esse respeito, vale assinalar a posição externada pelo **Min. André Mendonça** no julgamento do referendo da Medida Cautelar na ADI 7.593/PE: "**Em um juízo preambular de cognição, não parece ser dado ao Poder Legislativo impor ao Executivo um prazo para**

*regulamentação de uma norma que acarretará sensível impacto ao erário, sob pena de autoaplicabilidade de determinação legislativa que envolve a transferência de vultosos recursos. Precedente: ADI nº 7.064/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 1º/12/2023, p. 19/12/2023”.*

50. Portanto, o prazo privilegiado fixado no § 8º do art. 33 da Lei Estadual nº 13.823/2025, promulgada pelo Presidente da ALPB, interfere na condução orçamentária e se mostra incompatível com o princípio da separação dos Poderes, vez que limita indevidamente a discricionariedade do Poder Executivo na implementação de políticas públicas.

51. Mas não é só. Esse prazo singular e antecipado compromete e dificulta que o Poder Executivo:

- (i) examine, controle e fiscalize o correto trâmite e o cumprimento de requisitos técnicos exigidos para a liberação dos recursos destinado à execução das emendas parlamentares impositivas, de acordo critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais; e
- (ii) analise a adequada compatibilidade entre a execução das emendas parlamentares impositivas e as diretrizes, os objetivos e as metas previstas para a Administração Pública.

52. Em suma, o dispositivo ora impugnado é incompatível com devido processo orçamentário e com a regular condução do seu ciclo, caracterizando ofensa direta ao disposto no art. 166, §§ 13, 14 e 18, da CRFB, bem como ao art. 2º da CRFB, que prevê o princípio da separação dos Poderes.

## V.II INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 13.823/2025

53. Finalmente, tem-se que o parágrafo único do art. 38 da norma hostilizada, originada por emenda de iniciativa parlamentar (doc. 14), também conflita com a Constituição Federal.

54. Cumpre aqui transcrever o seu conteúdo:

**Art. 38.** [omissis]

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, como índice de correção para a regra prevista no caput, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025, em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.

55. Como se vê, o dispositivo em análise inovou a ordem jurídica e estabeleceu novo critério de reajuste dos valores das propostas orçamentárias dos outros Poderes e órgãos para o exercício de 2026, bem como os respectivos limites para fixação das despesas.

56. Como consequência, o dispositivo aqui hostilizado gera indevido aumento de despesa, de modo a impactar diretamente a formação e a execução do orçamento estadual.

57. No caso específico, por decorrer de emenda legislativa, era imprescindível que indicasse os recursos necessários para fazer frente ao reajuste proposto, o que não ocorreu, como se vê da justificativa da emenda de autoria do Deputado Estadual Taciano Diniz (doc. 15):

#### Justificativa

A presente emenda visa introduzir ao artigo 38 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 um critério mais dinâmico e justo de correção dos orçamentos dos Poderes e Órgãos autônomos, mediante o acréscimo de parágrafo único que permita a aplicação de um índice superior à variação de 4,83%, desde que comprovado o crescimento real da receita não vinculada de impostos (fonte 500) acima deste percentual.

A medida é justificada pela necessidade de promover uma compatibilização entre a expansão da receita disponível e a atualização da base orçamentária dos órgãos autônomos, assegurando a adequada execução das suas competências constitucionais e legais. Com isso, busca-se mitigar os efeitos da fixação de um percentual único e estático, que, embora prudente, pode se revelar excessivamente restritivo em contextos de crescimento arrecadatário sustentado.

Ao estabelecer que a correção poderá acompanhar a variação real da receita da fonte 500 — principal base de recursos livres do Estado — a emenda confere racionalidade ao processo de elaboração da proposta orçamentária dos entes autônomos, sem comprometer a disciplina fiscal.

58. Ao ignorar esta regra, representou indevido extravasamento do Poder Legislativo no processo orçamentário, conforme a sistemática constitucional vigente. Isso porque o art. 166, § 3º, da CRFB, pressupõe que a atuação do Poder Legislativo nas leis orçamentárias depende da indicação dos recursos necessários, admitindo-se apenas aqueles provenientes de anulação de despesa, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa**, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

59. Ou seja, no rol de competências constitucionais pertinentes ao ciclo orçamentário, cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, introduzir emendas que modifiquem os projetos de lei, desde que indique “os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa”.

60. Logo, a disposição legislativa ora atacada não se coaduna com o texto constitucional, pois trouxe a imposição de reajuste das propostas orçamentárias e dos respectivos limites para fixação das despesas dos outros Poderes e órgãos, sem indicar os recursos necessários, e, ainda, sem considerar as concretas possibilidades do Tesouro Estadual.

61. Ao assim dispor, é mais que óbvio que o dispositivo impugnado estreitou os limites para a confecção da proposta orçamentária do Executivo Estadual, pois dele se retira que somente este Poder estará sujeito à baliza da real capacidade do erário, criando um imperdoável privilégio para outros Poderes e órgãos.

62. É bem por isso que a flagrante invasão de limites de competência legiferante de um Poder por outro, como se apresenta no caso em questão, leva à violação do art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes (CRFB, art. 2º). Transcreve-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

63. Mas não é só. Além dos vícios anteriormente apontados, há flagrante vulneração ao ciclo de execução orçamentária, que encontra assento no art. 166, §§ 13, 14 e 18, da Constituição Federal. Vale citar:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

[...]

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

64. No caso concreto, ao estabelecer critério de reajuste das propostas orçamentárias e dos respectivos limites para fixação das despesas dos outros Poderes e órgãos, a norma impugnada tem o condão de comprometer a equidade na execução orçamentária, violando, como consequência, o ciclo dessa execução e a responsabilidade fiscal.

65. Em síntese, o parágrafo único do art. 38 da norma hostilizada atenta contra a ordem constitucional.

## VI. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

---

66. A concessão de medida cautelar em sede de controle concentrado de constitucionalidade exige a demonstração cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999. No caso em tela, os requisitos se encontram robustamente configurados.

67. É manifesta a plausibilidade jurídica, considerando que o dispositivo impugnado, a um só tempo, viola frontalmente múltiplas normas constitucionais, conforme já demonstrado nos fundamentos jurídicos desta petição, corroborados pela abundante jurisprudência suscitada desta Suprema Corte, tendo em vista que:

(i) **quanto à promulgação da Lei Estadual 13.823/2025 pelo Presidente da ALPB, restou demonstrado a violação ao art. 66, § 3º, da CRFB e aos princípios da harmonia entre os Poderes, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, sobretudo por ter sido ignorada, de forma unilateral, abrupta e injustificada, a regra procedimental vigente em anos anteriores de suspensão dos prazos para o exercício da prerrogativa governamental de sanção ou veto durante o recesso parlamentar;**

(ii) **quanto ao art. 33, caput, a reserva de contingência no percentual de 1,5% da RCL para emendas parlamentares representa crescimento desproporcional de 66,67% em relação ao exercício anterior, violando expressamente a diretriz 14 estabelecida na ADI 7.697/DF, que limita o crescimento das emendas parlamentares ao mesmo patamar das despesas discricionárias do Executivo ou da variação da Receita Corrente Líquida, o que for menor, desequilibrando a distribuição dos recursos discricionários entre os Poderes;**

(iii) **quanto ao § 8º do art. 33, não resta dúvida de que, ao fixar prazo privilegiado e antecipado (15 de maio de 2026) para repasse de recursos de emendas parlamentares impositivas: (a) interfere indevidamente na condução do ciclo orçamentário e na sua execução; (b) compromete e dificulta o controle e fiscalização, pelo Poder Executivo, dos requisitos técnicos exigidos para liberação dos recursos destinados às emendas; e (c) atenta contra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB); e**

(iv) **quanto ao parágrafo único do art. 38, instituído por emenda parlamentar, que estabeleceu novo critério de reajuste das propostas orçamentárias dos outros Poderes e órgãos, é indiscutível que, além violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), gera indevido aumento de despesa sem indicar os recursos necessários, contrariando o art. 166, § 3º, da CRFB, bem como cria privilégio injustificado em detrimento do equilíbrio orçamentário.**

68. Lado outro, é patente o perigo da demora, tendo em vista que, caso não suspensa a norma impugnada, o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 – cuja elaboração e envio são iminentes – será maculado pelos vícios intrínsecos à LDO, causando real dano ao equilíbrio do planejamento orçamentário e, por consequência, à regular atuação governamental.

69. Logo, estão reunidos os pressupostos para a concessão da medida liminar que ora se requer.

## **VII. PEDIDOS**

---

70. Diante de todo o exposto, requer-se a este Excelso Supremo Tribunal Federal:

(i) inicialmente, demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, que seja **deferido pedido de medida cautelar**, preferencialmente nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.808/1999, ou na forma do art. 12, **para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 13.823/2025 (LDO para o exercício de 2026), promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou, subsidiariamente, do art. 33, caput e § 8º, e do parágrafo único do art. 38 da referida lei; e**

(ii) ao final, após serem ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, seja **julgada procedente a presente ação direta de**

**inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.823/2025, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou, subsidiariamente, do art. 33, caput e § 8º, e do parágrafo único do art. 38 da referida lei, aplicando-se à decisão efeitos *ex tunc*.**

71. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que espera deferimento.

João Pessoa para Brasília, data de assinatura eletrônica.

**João Azevêdo Lins Filho**  
Governador do Estado da Paraíba

**Fábio Brito Ferreira**  
Procurador-Geral do Estado da Paraíba

**Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira**  
Procurador do Estado da Paraíba